



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Ação Cautelar nº 640-86.2013.6.02.0000, Classe 1

ACÓRDÃO Nº 9736
(17.07.2013)

AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO CAUTELAR Nº 640-86.2013.6.02.0000, CLASSE 1.

AGRAVANTE: LEOPOLDO ANTONIO MORAIS AMARAL.

ADVOGADOS: SÁVIO LÚCIO AZEVEDO MARTINS e outros.

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO.

RELATOR: DES. ELEITORAL SUBSTITUTO JOSÉ CÍCERO ALVES DA SILVA.

Ementa.

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO. RECURSO ELEITORAL. FUNDAMENTOS PLAUSÍVEIS. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PARA O DEFERIMENTO DA MEDIDA LIMINAR PLEITEADA. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA SENTENÇA ATÉ O JULGAMENTO DO APELO. AGRAVO PROVIDO.

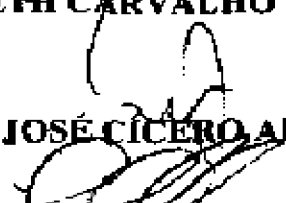
1. Embora os recursos eleitorais não tenham efeito suspensivo, a teor do art. 257 do Código Eleitoral, é possível, de forma excepcional, a suspensão dos efeitos da decisão até o julgamento final do recurso, desde que presentes a plausibilidade do direito e o perigo na demora para a concessão da liminar.

2. Agravo provido a fim de conceder o provimento liminar requerido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do agravo regimental para, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento, a fim de conceder a liminar requerida, para dar efeito suspensivo ao recurso eleitoral interposto, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos ____ dias do mês de julho do ano de 2013.


Desa. **ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO** – Presidente


Des. Substituto **JOSÉ CÍCERO ALVES DA SILVA** – Relator


MARCIAL DUARTE COELHO - Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Ação Cautelar nº 540-86.2013.6.02.0000, Classe 1

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por LEOPOLDO ANTONIO MORAIS AMARAL contra decisão do Des. Eleitoral Alberto Jorge Correia de Barros Lima, que negou a liminar requerida nos autos da Ação Cautelar, com fins de suspensão dos efeitos da sentença proferida em 1º grau, que determinou a perda imediata do mandato do agravante, até o julgamento do recurso interposto perante este Tribunal.

Argumentou o recorrente que o juízo *a quo* teria proferido decisão baseada em “prova surpresa”, devidamente impugnada quando de sua juntada pelo Ministério Público na audiência de instrução, e ainda em sede de alegações finais. Salientou não se tratar de documento novo, vez que em poder do Ministério Público desde o recebimento do IPL nº 863/12. Destacou, ainda, não se tratar de prova emprestada, em vista de não ter sido produzida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

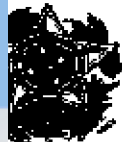
Sustentou, de outra banda, que é possível a concessão da liminar, ainda que a sentença não seja teratológica, reiterando que, tanto o TSE, como este TRE, já firmaram o entendimento acerca da possibilidade de atribuir efeito suspensivo ao recurso, via medida cautelar, devendo ser suspensos os efeitos da sentença até o julgamento do recurso.

Juntou ao feito cópia integral da referida AJJE, bem como do Recurso interposto no juízo de origem, com carimbo de protocolo confirmando sua interposição (fls. 1507/1529).

Requeru, por fim, a reforma da decisão para conceder a medida cautelar requerida, suspendendo os efeitos da sentença *a quo* até o julgamento do recurso inominado.

Às fls. 1540/1552 consta a manifestação do Ministério Público de 1º grau, requerendo a improcedência da cautelar.

É o relatório.



VOTO

Srs. Desembargadores, conforme já relatado, trata-se de agravo regimental que busca a reforma da decisão do então relator, Des. Alberto Jorge Correia de Barros Lima, que indeferiu a liminar requerida pelo agravante para suspender os efeitos da decisão de 1º grau que determinou seu afastamento do cargo de vereador.

O requerente deduziu o pedido com lastro em dois fundamentos principais, quais sejam: a existência de nulidades ocorridas durante a instrução processual da ADE (juntada de prova surpresa e indeferimento da perícia na mídia acostada); e o prejuízo irreparável com o afastamento imediato do agravante do cargo para o qual foi eleito.

Baseou-se a decisão agravada na inexistência de sentença teratológica, bem como na regra geral de que os recursos não possuem efeito suspensivo, entendendo que o afastamento do parlamentar não significaria quebra do regime representativo democrático. Ocorre que, analisando-se os autos, e com as devidas vênias ao entendimento do ilustre Desembargador, penso restarem configurados os requisitos ensejadores da concessão da liminar, a saber, o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*.

No que é pertinente ao argumento suscitado de que existiram nulidades graves ocorridas durante a instrução processual, baseando-se a sentença em prova surpresa, penso que a questão é séria e merece análise detida, não cabível nessa fase processual.

Desta feita, entendo plausível os argumentos do agravante, já que a juntada da mídia foi reiteradas vezes questionada pelo representado e a perícia solicitada na mídia impugnada foi negada pelo Juízo de 1º grau.

É de se notar, ainda, o perigo na demora do provimento judicial ora perseguido, posto que o magistrado *a quo* determinou a execução imediata da decisão prolatada, o que representa o afastamento imediato do autor desta ação da Câmara Municipal, privando-o, assim, do exercício do mandato de vereador que lhe foi conferido pelo voto popular.

Embora os recursos eleitorais não tenham efeito suspensivo, a teor do art. 257 do Código Eleitoral, penso ser possível, de forma excepcional, a suspensão dos



PDF
Complete

*Your complimentary
use period has ended.
Thank you for using
PDF Complete.*



[Click Here to upgrade to
Unlimited Pages and Expanded Features](#)

ER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Ação Cautelar nº 640-86.2013.6.02.0000, Classe 1

efeitos da decisão até o julgamento final do recurso, desde que presentes a plausibilidade do direito e o perigo na demora para a concessão da liminar, o que, a meu sentir, é a hipótese dos autos.

Ante o exposto, com as devidas vêniás, voto no sentido de conhecer o agravo regimental, para, dando-lhe provimento, conceder a liminar requerida, a fim de dar efeito suspensivo ao recurso eleitoral interposto, com vistas a sustar os efeitos da sentença até o julgamento do apelo por esta Corte.

É como voto.

JOSÉ CÍCERO ALVES DA SILVA
Des. Relator



JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Ação Cautelar nº 640-86.2012.6.00.0002, Classe 1

[Click Here to upgrade to
Unlimited Pages and Expanded Features](#)

AÇÃO CAUTELAR Nº 640-86.2012.6.02.0002, CLASSE 42.

AUTOR: LEOPOLDO ANTÔNIO MORAIS AMARAL.

ADVOGADOS: Gustavo Ferreira Gomes e outros.

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO.

RELATOR: DES. ELEITORAL JOSÉ CÍCERO ALVES DA SILVA.

VOTO-VISTA

Senhores Desembargadores, gostaria de esclarecer que apenas solicitei vistas dos autos para examinar, com mais atenção, os argumentos apresentados pelo autor.

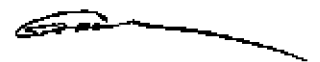
Como já relatado pelo ilustre Des. Eleitoral José Cicero Alves da Silva, a presente cautelar busca emprestar efeito suspensivo ao recurso inominado interposto pelo ora autor na Ação de Investigação Judicial nº 320-74, a fim de sustar os efeitos da decisão proferida pelo juízo da 31ª Zona que, ao julgar procedente a demanda, cassou-lhe o diploma de vereador, bem como declarou sua inelegibilidade para os próximos oito anos e condenou-o ao pagamento de multa.

O nobre Relator votou no sentido de dar provimento ao agravo regimental para conceder o pedido cautelar requerido, por entender presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida. Por sua vez, o eminente Des. Eleitoral Frederico Wildson da Silva Dantas votou por negar provimento ao agravo, uma vez que a sentença prolatada não se mostra, em princípio, teratológica e os recursos eleitorais, em regra, não possuem efeito suspensivo.

De fato, de acordo com o art. 257 do Código Eleitoral, os recursos eleitorais não possuem efeito suspensivo, devendo a decisão ser executada imediatamente.

Contudo, não obstante o que prescreve o citado dispositivo, poderá haver situações que justifiquem a suspensão do cumprimento da decisão, ainda que ela não seja absurda (teratológica), até que o caso seja analisado por uma instância revisional, a fim de se evitar grave prejuízo a uma das partes, notadamente no âmbito dos recursos ordinários eleitorais, que permitem uma nova análise de todo conjunto probatório, em face da ampla devolutividade.

Em relação ao *periculum in mora*, penso estar evidente no caso em apreço, haja vista que cada dia que o autor encontra-se afastado do exercício da vereança é um prejuízo que jamais poderá ser reparado, ou seja, a ele não poderá ser restituído o tempo em que não pode exercer o mandato para o qual foi eleito.





ER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Ação Cautelar nº 640-86.2012-6.00.0002, Classe 1

No que diz respeito a plausibilidade jurídica, verifica-se dos autos a alegação de que teria ocorrido irregularidades durante a fase instrutória, violando, assim, o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório.

O autor da presente cautelar, na inicial e em seu recurso interposto, narra que teria sido acostado aos autos em audiência, e utilizado, um CD/DVD sob o argumento de que seria documento novo, o que seria permitido pela legislação. No entanto, ressalta que não se trata de documento novo, pois já estaria de posse do Ministério Público quando da propositura da AIJE, e que a sua juntada acabou por surpreender as partes.

Destaca que o *Parquet* Eleitoral já possuía a gravação desde a data do recebimento do Inquérito Policial nº 863/2012, isto é, 05.10.12, ao passo que a AIJE foi ajuizada em 17.12.12. Assinala também que não poderia ser recebida como “prova emprestada”, uma vez que somente se admite a prova emprestada em feitos nos quais há o exercício do contraditório e da ampla defesa, o que não ocorre num inquérito policial.

Das alegações aduzidas e do que consta nos autos, observo a presença da fumaça do bom direito. Embora o juízo de primeiro grau tenha fundamentado sua decisão, inclusive enfrentando as irregularidades apontadas, tenho para mim que o caso requer uma análise cuidadosa por esta Corte Regional.

Num juízo preliminar, típico das cautelares, entendo relevantes as alegações lançadas, que acaso reconhecidas poderão conduzir ao acolhimento das razões recursais. A prudência aconselha a preservação da soberania popular até que sobrevenha decisão deste TRE.

Por óbvio, não se pretende aqui antecipar qualquer debate a respeito das falhas suscitadas, em sede de preliminares, nem do mérito do recurso, os quais serão examinados em momento oportuno.

Assim, acompanho o Relator no sentido de dar provimento ao agravo regimental, para conceder a liminar pleiteada, a fim de atribuir efeito suspensivo ao recurso interposto por Leopoldo Antônio Moraes Amaral nos autos da AIJE nº 320-74, até o julgamento do recurso por este Tribunal.

É como voto.



DES. OTÁVIO LEÃO PRAXEDES
Des. Eleitoral Substituto do TRE/AL

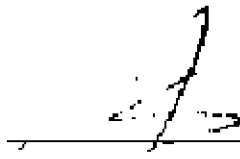


TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS

Ação Cautelar Nº 640-86.2013.6.02.0000
PROTOCOLO Nº 12.548/2013

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 9.736 foi conferido(a) na 54ª Sessão Ordinária, realizada em 17/07/2013, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 129, em 19/07/2013, à(s) fl(s). 6.

Eu  (Sérgio Ricardo Santos Menezes) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 19/07/2013.


CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Agravo Regimental na Ação Cautelar Nº

Prot. 13.006/2013

640-86.2013.6.02.0000

ORIGEM: MAJOR ISIDORO - AL

JULGADO EM: 17/07/2013 (SESSÃO Nº 54/2013)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO: Maria Celina Bravo

AUTUAÇÃO

AGRAVADO(S)	: LEOPOLDO ANTONIO MORAIS AMARAL
ADVOGADO	: SÁVIO LÚCIO AZEVEDO MARTINS
ADVOGADO	: GUSTAVO FERREIRA GOMES
ADVOGADO	: FERNANDO ANTÔNIO JAMBO MUNIZ FALCÃO
ADVOGADO	: ALEXANDRE DE LIMA FERREIRA
ADVOGADO	: Tatiana Simões Nobre Pires Araújo
ADVOGADO	: Larissa Moraes Duarte
ADVOGADO	: MILTON GONÇALVES FERREIRA NETO
ADVOGADO	: Roberta de Almeida Saturnino
ADVOGADO	: Silvana Rodrigues da Conceição
ADVOGADO	: Deraldo Veloso de Souza
ADVOGADO	: Marcela Augusta Acioli do Carmo de Oliveira
ADVOGADO	: TANYELLE ALMEIDA LIMA LEITE
ADVOGADA	: Ana Fernanda Araújo Ferreira Falcão Tavares
AGRAVADO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO

DECISÃO

Após a apresentação do voto de vista do Desembargador Eleitoral Otávio Leão Praxedes, o Tribunal decidiu, à unanimidade de votos, conhecer do agravo regimental para, no mérito, por maioria, vencidos os Desembargadores Eleitorais Otávio Leão Praxedes e Frederico Wildson da Silva Dantas, dar-lhe provimento, a fim de conceder a liminar requerida, concedendo efeito suspensivo ao recurso eleitoral interposto, nos termos do voto do Relator. (Acórdão n.º 9.736, de 17.07.2013)

Participantes da Sessão: Presidência da Senhora Desembargadora Eleitoral, ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO. Presentes os Senhores Desembargadores Eleitorais: OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, JOSÉ CÍCERO ALVES DA SILVA, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MAGIEL, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 17 de julho de 2013.

CLICIANE DE HOLANDA PEREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários